



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.071 - SP (2010/0037497-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DE TARSO ALTABELLI GAYOTTO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO. TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. ORDEM DENEGADA.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da ausência de nulidade do julgamento emanado de turma extraordinária do TJ/SP, composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados (*HC* nº 96.821/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2010).

II. Não obstante o fato de a aludida decisão ser desprovida de caráter vinculante, faz-se mister reconhecer que se trata de posicionamento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, devendo ser revisto o entendimento antes firmado no âmbito desta Terceira Seção.

III. Interpretação excepcional que se acomoda com a linha de jurisprudência do STF admitindo a constitucionalidade da legislação complementar do Estado de São Paulo, prevendo o exercício de Juízes de Primeiro grau como substitutos de Segundo grau e a constituição de Câmaras Especiais ou Extraordinárias para esse efeito.

IV. Turmas extraordinárias que conferem maior celeridade à prestação jurisdicional, atendendo, assim, ao direito fundamental à razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, sem que se vislumbre violação aos princípios do juiz natural e da publicidade, bem como ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao contraditório.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.071 - SP (2010/0037497-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO DE TARSO ALTOBELLI GAYOTTO, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 1041644.3/1.

Consta dos autos que o paciente foi condenado no juízo singular à pena privativa de liberdade de 02 de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração à norma do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. A reprimenda foi substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, totalizando 20 dias, no mínimo legal.

Interposto recurso, o apelo foi improvido no Tribunal *a quo*.

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que o julgamento em órgão colegiado composto exclusivamente por juízes convocados viola os princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que o acusado aguarde novo julgamento do recurso de apelação em liberdade. No mérito, pugna pela nulidade do acórdão recorrido.

A liminar foi indeferida à fl. 18. As informações foram prestadas às fls. 25/26 e 44/45, acompanhadas dos documentos de fls. 27/29 e 46/48.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 33/37 pela conversão do feito em diligências. Atendido o pleito do *Parquet*, foi juntado parecer da Subprocuradoria Geral da República às fls. 56/61, onde aquele órgão manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.071 - SP (2010/0037497-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO DE TARSO ALTOBELLI GAYOTTO, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 1041644.3/1.

No juízo singular, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa, por infração à norma do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. A reprimenda corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade e a um total de 20 dias-multa, no mínimo legal.

Interposto recurso, o apelo foi improvido no Tribunal *a quo*.

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que o julgamento em órgão colegiado composto exclusivamente por juízes convocados viola os princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que o acusado aguarde novo julgamento do recurso de apelação em liberdade. No mérito, pugna pela nulidade do acórdão recorrido.

Passo à análise da irresignação.

Consultando a certidão de julgamento e as informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 10 e 26), observa-se uma incongruência entre a tese esposada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a realidade dos autos, que atestam ter sido o julgamento colegiado proferido em sua maioria, não em sua integralidade como afirmado na impetração, por juízes convocados.

Com efeito, do acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 1041644.3/1, participaram as Juízas de Direito Titulares Ana Lucia Siqueira de Figueiredo e Claudia Maria Carbonari de Faria, sob a presidência do Desembargador Pinheiro Franco.

Neste aspecto, este Sodalício tem recebido reiterados *habeas corpus* em que se discute a nulidade de acórdãos proferidos por Turmas Julgadoras compostas, em sua maioria, por juízes de primeiro grau convocados.

Nos debates travados nesta Corte, a jurisprudência destacou que o Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC nº 96.821/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em sessão realizada em 08 de março de 2010, ao analisar a matéria, firmou entendimento no sentido da ausência de nulidade do julgamento emanado de turma extraordinária do TJ/SP composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados. Eis o teor da ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

II – Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial.

III – Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

(...)

V – Ordem denegada"

Por tais razões, a Quinta Turma deste Sodalício, nos autos do HC nº 156104/SP, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, decidiu pela revisão do entendimento antes firmado pela Terceira Seção, para que passasse a encampar a novel interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte. Assim ficou ementado o aludido julgado:

"HABEAS CORPUS . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE VOLUNTARIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, pela sua Terceira Seção, havia firmado entendimento no sentido de considerar nulos os atos decisórios emanados de órgãos colegiados formados, na sua maioria, por juízes de primeiro grau convocados em desconformidade com a legislação infraconstitucional aplicável, por ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Em recente julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a maioria dos eminentes Ministros que o integram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenderam pela conformidade dos aludidos órgãos julgadores com os preceitos contidos na Constituição Federal, dando maior relevo, na ponderação dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, para a celeridade na prestação jurisdicional alcançada com tal medida pelo Tribunal de Justiça bandeirante, o que estaria em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

3. O posicionamento até então adotado por esta Corte Superior de Justiça, formulado de acordo com a análise da legislação infraconstitucional aplicável, deve ser revisto para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.

(...)

3. Ordem denegada"(DJe de 09/08/2010).

E nesta ordem de idéias assentou-se entendimento no sentido de que, não obstante o fato de a aludida decisão ser desprovida de caráter vinculante, fazia-se mister reconhecer que se trata de posicionamento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, devendo ser revisto o entendimento antes firmado.

É preciso assinalar, entretanto, que essa interpretação vem recebendo do Supremo Tribunal Federal manifestação pela constitucionalidade porque há Lei Complementar do Estado de São Paulo prevendo a instituição de classe de Juízes de Primeiro grau substitutos de Segundo grau, dotados de função precípua no Tribunal de Justiça nas hipóteses por ela mencionadas. Do mesmo modo, há previsão legal local autorizando a constituição de Câmaras especiais ou extraordinárias destinadas a absorver o excesso de demandas nas quais de modo geral prestam serviço os Juízes de Direito Substitutos de Segundo grau.

Por isso, a solução que tanto o STF quanto agora o STJ vêm adotando nesse tema e com a qual me ponho de acordo com essa ressalva, deve ser entendida e compreendida nos limites da específica legislação estadual paulista, sem espaço portanto para generalização em relação a outros estados que não dispõem de legislação especial.

Ademais, tais turmas extraordinárias conferem maior celeridade à prestação jurisdicional, atendendo, assim, ao direito fundamental à razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, sem que se vislumbre violação aos princípios do juiz natural e da publicidade, bem como ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao contraditório.

Feitas estas considerações, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0037497-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.071 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10416443

3132006

993060017977

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO DE TARSO ALTOBELLI GAYOTTO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.